DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2177/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1878/2021
PROTOCOLO	: 2092243
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: ADEMIR DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL **(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se o presente processo de Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, consolidado pelos Editais de abertura n. 001/2019, de inscritos n. 004/2019, de aprovados n. 005/2020 e de homologação: Portaria n. 3/2020.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-857/2023 (f. 141-142) manifestou-se pela legalidade do concurso público após a verificação da regularidade da documentação juntada à f. 137-139, retificando ainda, à Análise ANA-DFAPP-3462/2022.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1596/2023 (f. 143-144) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica, opinou pela legalidade do procedimento do concurso público e pela aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa de documentos.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Todos os editais exigidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso, ou seja,

atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo ainda aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

A equipe técnica constatou também, que foram observadas a Lei Federal n. 7.853/89 e Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

Da remessa dos documentos.

Com relação as remessas dos documentos relativos aos Editais, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 141) ocorreram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Vejamos:

Prazo: até 15 (quinze)[1] dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	15/01/2019[2]	07/07/2021	Intempestivo
Inscritos	20/02/2020	07/07/2021	Intempestivo
Aprovados	04/09/2020	04/05/2022	Intempestivo
Homologação	23/09/2020	07/07/2021	Intempestivo

Vê-se, portanto, que as remessas dos dados e informações incidiram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época).

Em homenagem ao Contraditório e à Ampla Defesa, foi determinada a intimação do Sr. *Ademir de Oliveira*, Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, para apresentar os documentos solicitados na Notificação

[1] Item A, 1.2, Anexo V, da Resolução n. 88/2018.

[2] Resolução n. 54/2016.

n. 95/2021, bem como manifestar a respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Atendendo a intimação G.RC-3842/2022, o Gestor compareceu aos autos (f. 132-139) enviou a documentação requerida e apresentou justificativa acerca da intempestividade da remessa obrigatória (f. 135). Alegou em síntese, que não houve dolo ou má-fé no envio dos documentos e que a remessa tardia ocorreu em razão do excesso de trabalho pelos servidores da Casa de Lei e que embora tenha havido impropriedades, foram de natureza formal, o que puderam ser corrigidas e não acarretou prejuízo ao erário.

Deixo de acatar as justificativas apresentadas, visto que não foi demonstrado nenhum argumento e tampouco documento hábil capaz de afastar a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012. Portanto, diante da ausência de uma excludente de responsabilidade, não vislumbro motivos para a não aplicação de multa quanto a remessa de documentos fora do prazo.

Nota-se, que a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[3]

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere*

[3] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Assim, a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de remeter os documentos no prazo determinado.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, consolidado pelos Editais de abertura n. 001/2019, de inscritos n. 004/2019, de aprovados n. 005/2020 e de homologação: Portaria n. 3/2020, ressalvada a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara e responsável pelo ato, Sr. *Ademir de Oliveira*, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do

art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR